



**LEI Nº 3537, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997**

Consolidada: Leis nº 3636/98 e 3710/99  
Regulamenta o serviço de coleta de entulho através  
caçambas metálicas, e dá outras providências.

**PAULO ROBERTO ROITBERG, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As empresas privadas que exploram ou venham a explorar o serviço de coleta de entulho através de caçambas metálicas deverão se credenciar junto à Secretaria de Obras e Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Caçapava.

~~**Art. 2º** Cada caçamba não poderá permanecer mais do que três dias úteis para recolhimento de entulho do respectivo contratante.~~

~~[Artigo alterado pela Lei nº 3.636/1998](#)~~

**Art. 2º** O contratado, ao retirar a caçamba, deverá cobri-la com lona a fim de se evitar o material recolhido caia e provoque acidentes. ([Redação dada pela Lei nº 5.071/2011](#))

**Parágrafo Único.** A caçamba poderá ser colocada em via pública com largura mínima de oito metros e estacionamento permitido para veículos, devendo ficar a uma distância de 30 centímetros das guias.

**Art. 3º** É proibida a colocação das caçambas:

- a) em passeios públicos;
- b) áreas de circulação de pedestres;
- c) praças;
- d) áreas verdes.

~~**Art. 4º** As caçambas terão dimensões, pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentados por Decreto do Executivo, sendo obrigatória a existência de tachas refletivas, tipo "olho de gato", em todos os lados da caçamba.~~

~~**Art. 4º** As caçambas terão pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentados por Decreto do Executivo, bem como normatização de seu uso dentro da área de "zona azul".~~

~~[Artigo alterado pela Lei 3710/1999](#)~~

~~**Parágrafo Único.** É obrigatória a indicação nas caçambas, de maneira clara e ostensiva, da capacidade (em toneladas ou metros cúbicos) que comportam.~~

~~**Art. 4º** As caçambas terão pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentados por Decreto do Executivo. ([Redação dada pela Lei Nº 3970/2002](#))~~

**Art. 4º** As caçambas terão pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentados por Decreto do Executivo, bem como normatização de seu uso dentro da área de "zona azul". ([Redação dada pela Lei nº 4435/2005](#))

**§ 1º** É obrigatória a indicação nas caçambas, de maneira clara e ostensiva, da capacidade (em toneladas ou metros cúbicos) que comportam. ([Inclusão dada pela Lei Nº 3970/2002](#))

**§ 2º** As caçambas deverão ter dimensões externas máximas de 2,87m x 1,55m e altura máxima de até 1,20m respectivamente." ([Inclusão dada pela Lei Nº 3970/2002](#))

~~**Art. 5º** O critério da Secretaria de Obras e Serviços Municipais será autorizado o uso de caçambas em ruas de largura inferior a oito metros, ou em caso excepcional com autorização do vizinho da frente.~~

**Art. 5º** - *Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública. ([Redação dada pela Lei nº 5024/2011](#)).*

**Art. 6º** Os resíduos recolhidos somente poderão ser depositados em locais previamente determinados pela Prefeitura.

**Art. 7º** A não observância do disposto nesta lei acarretará ao infrator multas, apreensão e remoção da caçamba para o depósito da Prefeitura e a cassação do alvará.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 20 de Outubro de 1997

**PAULO ROBERTO ROITBERG**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.

